

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

1

Crime e Castigo: Quando a violência reflecte a delinquência

Lúcia Leça Oliveira (*)

“Como pode alguém defender a desobediência a umas leis e a obediência a outras? A resposta reside no facto de existirem dois tipos de leis: as leis justas e as leis injustas. Eu seria o primeiro a advogar a obediência às leis justas. Temos responsabilidade não só legal mas também moral de obedecer às leis injustas. Estou de acordo com Santo Agostinho quando diz que “uma lei injusta não é lei nenhuma”. Então qual é a diferença entre umas e outras? Como é que se determina se uma lei é justa ou injusta? Uma lei justa é um código criado pelo homem em conformidade com a lei moral. (...) Uma lei injusta é um código que não está de acordo com a lei moral. Nas palavras de São Tomás de Aquino: uma lei injusta é uma lei humana que não mergulha as suas raízes na lei natural e eterna. Toda a lei que eleva a personalidade humana é uma lei justa. Toda a lei que degrada a personalidade humana é injusta. (...) Uma lei injusta é um código que um grupo maioritário em termos de número ou de poder obriga um grupo minoritário a cumprir mas a que ele próprio não se sente obrigado. É a desigualdade feita lei. Pelo mesmo critério, uma lei justa é um código que uma maioria obriga uma maioria a cumprir e que ela própria está disposta a cumprir. É a igualdade feita lei.”

(Martin Luther King, pp.217-218)

Foi intencionalmente que plagiei o título “Crime e Castigo”, do famoso escritor russo Fódor Doitovskii, dado este magnífico romance social se debruçar de forma exímia acerca da problemática da culpa com génese no crime, e o castigo enquanto forma de acalmar a consciência humana. Também Woody Allen, no seu filme “Mach Point”, aborda esta temática obrigando o seu personagem a uma série de racionalizações para lidar com o mesmo tema da culpa, que advém do crime e da necessidade do castigo enquanto apaziguador, ou então sem castigo, mas sem perdão! A diminuição da responsabilidade criminal tem sido um tema bastante polémico entre aqueles que reflectem sobre as questões da justiça e da psicologia aplicada aos menores. Assim, os legisladores face aos adolescentes vivem um dilema. Com o advento das técnicas de neuroimagem, que, note-se, só desde 1994 é que se têm vindo a expandir, os neurocientistas

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

2

contemporâneos assumem cada vez de forma mais expressiva que os ingredientes essenciais da existência humana são uma consequência de uma incomensurável activação cerebral. Deste modo, a forma como compreendemos as múltiplas influências no comportamento violento nos jovens pode ser basilar para o sistema de justiça juvenil.

Alguns legisladores optam por justificar as suas tendências mais punitivas, baseados na ideia de que os adolescentes estão capazes de um julgamento moral e auto-controle adequados, pelo que deverão ser culpados pelos seus crimes. Esta perspectiva de carácter punitivo face à delinquência juvenil é bastante importante dado que a maioria dos adolescentes irá participar em pelo menos alguns actos delinquentes, durante a sua travessia para a idade adulta. No entanto, a maturação natural do adolescente faz com que a sua maior parte extinga este tipo de comportamentos.

Paralelamente, teóricos do desenvolvimento asseguram que os adolescentes evidenciam falta de maturidade nos seus julgamentos, ao nível da tomada de decisão e, de igual forma, na tomada de decisão que envolve os comportamentos criminais. Os seus argumentos organizam-se em torno do fundamento de que os adolescentes, entre os 13 e os 18 anos, estão sujeitos a influências sociais e emocionais, que afectam a sua tomada de decisão em contextos anti-sociais (Modecki, 2008). De igual forma, as investigações de base fisiológica sugerem que a maturação cerebral, que pode estar implicada na tomada de decisão, só se completará por volta dos 20 anos. Sabe-se que o córtex pré-frontal, área cerebral envolvida nos comportamentos dirigidos para objectivos e processamento emocional, exhibe um padrão de alteração nesta fase do desenvolvimento (Diamond, 2002).

O conceito de maturidade de julgamento (Modecki, 2008) tem sido alvo preferencial de alguns investigadores dado em si englobar e ter em linha de conta os factores psicossociais que influenciam os processos cognitivos na tomada de decisão.

Este tema tem dominado o debate legislativo sobre a culpabilidade do adolescente nos comportamentos de natureza anti-social, dado que sem uma tomada de decisão competente e madura, estes não podem ser considerados como os adultos pelos seus crimes. No entanto, este argumento não pode conduzir à confusão de ausência de culpabilidade criminal, mas antes à diminuição da culpabilidade criminal nesta população.

Cauffman & Steinberg (2000) defendem que a imaturidade no julgamento poderá constituir um forte predictor da tomada de decisão que envolvem actos ou comportamentos delinquentes, pelo que adolescentes mais imaturos poderão estar mais capazes de se envolverem neste tipo de comportamentos.

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

3

De facto, uma das premissas que está na base de os adolescentes não serem julgados nos Tribunais Criminais tem por base o que acabamos de expor. Assim, a idade deverá constituir um factor de ponderação relativamente a este tema da culpa e do castigo.

Fried & Reppucci (2001), num artigo onde abordam precisamente o tema da tomada de decisão criminal, desenvolvem uma postura crítica quanto ao modelo do consentimento informado, que defende serem os adolescentes competentes para tomar decisões em vários contextos legais, tais como, a decisão de abortar. De acordo com estes autores, a lei pressupõe que um sujeito é competente para tomar uma decisão, se esta se basear no conhecimento, isto é, informação, se for voluntária e não houver comprometimento do ponto de vista intelectual. A idade em que se considera que o indivíduo está capaz de reunir estas condições é a dos 14 anos. Ora, claramente se prevê que, tendo isto em consideração, a responsabilidade criminal deveria ser colocada nesta faixa etária. Não obstante, a psicologia tem demonstrado que estes critérios não são os únicos e que mesmo sobrevalorizam a componente cognitiva nos processos de tomada de decisão, desvalorizando os factores psicossociais que podem influenciar os adolescentes em muitos dos seus contextos.

De acordo com Scott, Reppucci & Woolard (1995), o modelo do consentimento informado tem-se mostrado de utilidade limitada, já que é extrapolado do modelo médico para contextos legais. Concretizando, considera-se que, se os adolescentes são competentes para efectuar decisões médicas independentes (contracepção e aborto) então também exibirão essa mesma competência noutras circunstâncias. Vale a pena reiterar que este modelo tem por base a Teoria Cognitiva do Desenvolvimento de Piaget, relacionando as operações formais (11-14 anos) com a capacidade geral da tomada de decisão.

O que poderá conduzir a que um indivíduo seja considerado culpado e, portanto, seja punido, é a certeza de que agiu com intenção criminal. Para que esta intenção seja percebida, deveremos perceber se o adolescente considerou as consequências de um comportamento e que pensou sequencialmente e abstractamente em todas as possibilidades. Alguns investigadores (Scott, Reppucci & Woolard, 1995; Fried & Reppucci, 2001) sublinham que não podem ser descurados 3 aspectos fundamentais de natureza psicossocial, a designar: a influência dos pares e dos pais, a percepção e atitude face ao risco e a perspectiva temporal. Se reflectirmos um pouco, concordamos que nesta faixa etária os jovens estão mais influenciados por pressões externas e directas, sentem-se como que invulneráveis aos riscos e evidenciam, mais do que os adultos, uma tendência a

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

4

desvalorizar o futuro e, portanto, a considerar menos o peso das consequências a longo prazo, valorizando mais as implicações a curto prazo. A importância da influência dos pares na tomada de decisão pode sobressair de duas formas: podem-se mostrar mais vulneráveis à pressão dos pares ou então o seu desejo para aprovação sem existir uma coerção explícita.

Se a percepção de responsabilidade criminal não estiver bem integrada pelo indivíduo, então a sua culpa irá ser igualmente menor e menor o seu potencial de reabilitação, pelo que as medidas judiciais devem ser compatíveis com esta ideia.

Grisso et al. (2003) indicam que os adolescentes com idades iguais ou inferiores a 15 anos, quando comparados com adultos, são significativamente mais desajustados nas suas tomadas de decisão. Concluem que aproximadamente 1/3 dos adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 13 anos e 1/5 dos que têm 14-15 anos estão comprometidos nas suas capacidades a este nível. Já o grupo dos 16-17 anos não difere significativamente dos jovens adultos.

Será que isto tem sido considerado e ponderado nas reformas ao nível da justiça de menores?

A justiça de menores surge com o Estado-Providência e, posteriormente, por volta dos anos 80, inicia-se o debate entre o Modelo de Protecção e o Modelo de Justiça. As alterações legislativas nesta área são determinadas por dois grandes períodos de ruptura na justiça de menores: 1964, quando se verifica um grande incremento no número de menores que praticam crimes acompanhado de uma diminuição das crianças em risco e, em 1989, onde se assiste a uma descida do número de menores que praticam crimes e um aumento do número de menores em risco. O Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (1998) descreve que, quando é aplicada uma medida aos menores, predomina a admoestação¹ e entrega aos pais, tutor ou outra pessoa, desde 1942 até 1996, sendo que a partir de 1989, cresce a aplicação da medida de acompanhamento educativo². A medida de admoestação aumentou de 15,8% em 1952 para 50% em 1996, ultrapassando os 80% entre 1972-1986. Estes dados são dignos de reflexão seirmos como nos é exposto neste documento que, no ano de 1989, por exemplo, quer seja crime contra a

1 Admoestação – “consiste na repreensão solene feita pelo juiz, na presença do defensor e do Ministério Público, ao jovem. De acordo com o artigo 9º da lei Tutelar Educativa, essa repreensão deve passar por uma explicação de carácter ilícito da conduta do jovem, bem como das suas consequências, referindo-lhe que deve adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos” (2004, pp.368)

2 Medida de Acompanhamento Educativo – “concretiza-se na execução de um projecto educativo pessoal (PEP), elaborado pelos serviços de reinserção social e homologado pelo juiz, que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo Tribunal (...) impor ao menor sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como frequência de programas formativos”(2004, pp.168)

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

5

vida, crime contra a integridade física, ou crime contra a propriedade, isto é, independentemente do crime a medida mais aplicada continua a ser a admoestação.

Por tudo o que foi exposto até aqui, aquilo que se questiona é a eficácia das medidas aplicadas, ou seja, a reincidência dos jovens na criminalidade. Curiosamente, no Relatório “Os Caminhos Difíceis na Nova Justiça Tutelar Educativa” (2004, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa), as reflexões dos magistrados judiciais devem conduzir-nos a profundas e sérias reflexões, senão veja-se:

“É óbvio que o Direito não deve regulamentar tudo, mas deve pelo menos dar armas aos juízes, e digo aos juízes, porque são eles que aplicam as medidas, para poder escolher de entre um maior número de “alíneas” possíveis mesmo que o juiz num caso concreto entenda que casuisticamente a situação do João do Manuel não necessitará tão grande regulamentação” (pp.430) “Como sabe o acompanhamento educativo precisa de ser homologado pelo juiz e quando é homologado, parece-me muitas vezes que os juízes homologam-no, eu não direi acriticamente, mas, por vezes, num quadro de um enorme volume de trabalho, e é isso que me assusta (...) porque é óbvio que depois entra muito na criatividade, sobretudo, muito nas possibilidades que cada serviço oferece ou não ao juiz (...) Ficamos um bocado às cegas e sobretudo ficamos muito sujeitos, volto a dizer, ao trabalho que nos é oferecido de bandeja e que nós, juízes, tendemos a homologar um pouco cegamente (...) algum indeterminismo nesta jurisdição pode, por vezes, levar as pessoas a pensar que é uma questão de jeito, uma questão de sensibilidade ou uma questão de criatividade”(pp.431)

Embora o bom senso não seja uma qualidade da qual se possa prescindir na nossa trajetória existencial, existem matérias sobre as quais a tomada de decisão judicial se deve apoiar para não cair numa tomada de decisão baseada em critérios de imaturidade, copiando e reforçando o funcionamento do adolescente no que se relaciona com assuntos criminais.

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

6

Bibliografia

- Cauffman, E. & Steinberg, L. (2000). (Im)maturity of judgment in adolescence: Why adolescents may be less culpable than adults. *Behavioral Sciences & The Law*, 18, 6, 741-760.
- Diamond, A. (2002). Normal development of prefrontal cortex from birth to young adulthood: cognitive functions, anatomy, and biochemistry. In Donald Stuss & Robert Knight (Eds.), *Principles of Frontal Lobe Function*. New York: Oxford University Press.
- Fried, C. & Reppucci, N. (2001). Criminal Decision Making : The Development of Adolescent Judgment, Criminal Responsibility, and Culpability. *Law and Human Behavior*, 25, 1, 45-61.
- Grisso, T., Steinberg, L., Woolard, J., Cauffman, E., Scott, E., Graham, S., Lexcen, F & Reppucci, N. (2003). Juveniles' Competence to Stand Trial: a Comparison of Adolescents' and Adults' Capacities as Trial Defendants. *Law and Human Behavior*, 27,4, 333-363.
- Luther-King Jr, M. (2006). *Eu Tenho um Sonho: a autobiografia de Martin Luther King, Jr.* Lisboa: Editorial Bizâncio
- Modecki, K. (2008). Addressing Gaps in the Maturity of Judgment Literature: Age Differences and Delinquency. *Law and Human Behavior*, 32, 1, 78-91.
- Santos, S. B. (1998). Volume IV – A Justiça de Menores: as crianças entre o risco e o crime. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra
- Santos, S. B. (2004). Os Caminhos Díficeis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa – Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra
- Schwalbe, C. & Maschi, T. (2009). Investigating Probation Strategies with Juvenile Offenders: The influence of Officers' Attitude and Youth Characteristics. *Law and Human Behavior*, 33, 3, 57-367.
- Scott, E., Reppucci, N. & Woolard, J. (1995). Evaluating Adolescent Decision Making in Legal Contexts. *Law and Human Behavior*, 19, 221-244.

(*) *Psicóloga Clínica. Doutoranda de Psicologia da Justiça*